



Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

PROJETO DE LEI Nº

/2020

Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP.

Art. 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP na rede pública de saúde de Niterói e em unidades de saúde privadas, conveniadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O Prontuário Eletrônico do Paciente - PEP será identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente ou outro documento de identificação do Sistema Único de Saúde que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único - Na hipótese do paciente não possuir seu número SUS, a unidade de saúde providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente quando este procurar qualquer unidade de saúde pela primeira vez, podendo o mesmo ser inicialmente cadastrado apenas pelo CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, sem que a falta de documentação possa causar nenhum tipo de embaraço ou impedimento ao atendimento.

Art. 3º - O prontuário eletrônico do paciente deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

Art. 4º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.

§ 1º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.



Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

- Art. 5º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de internação hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.
- Art. 6º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização, e o registro de internação, de procedimento ambulatorial e hospitalar e das demais informações de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos também mediante uso de assinatura eletrônica.
- Art. 7º. O Poder Executivo criará cadastro único municipal de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde e ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.
- Parágrafo Único. O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.
- Art. 8º - Todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza pública, com vínculo ao Sistema Único de Saúde (SUS), serão feitas preferentemente por meio eletrônico.
- Art. 9º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.
- § 1º- Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.
- § 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente deverão ser considerados originais para todos os efeitos legais.
- § 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.
- § 4º - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.
- Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Município, procedendo-se às compensações necessárias.
- Art. 11 – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.
- Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



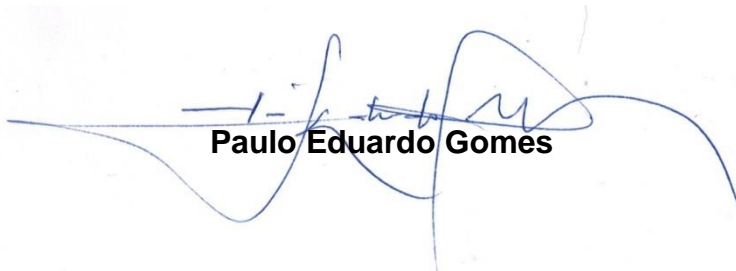
Câmara Municipal de Niterói

Bancada do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

JUSTIFICATIVA

A implantação do Prontuário Eletrônico Digital foi regulamentada no Brasil no ano de 2002, quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) definiu suas características gerais na Resolução CFM nº 1.639/2002. Ao longo dos anos a regulamentação deste instrumento vem se modernizando e ganhando espaço diante da necessidade de melhor armazenamento, transparência e garantia de acesso às informações mais urgentes e necessárias sobre o paciente em qualquer lugar onde ele venha receber atendimento médico. Recentemente em nossa cidade a denúncia de que uma bebê teve parte do corpo queimada durante o banho, no Hospital Municipal Getúlio Vargas Filho (Getulinho) e que a família e a polícia tiveram dificuldades em obter rapidamente o acesso ao prontuário da criança, nos despertou novamente a atenção para esta necessidade urgente. Há décadas defendemos a implantação em Niterói de prontuários eletrônicos e, apesar da Prefeitura ter adquirido computadores e equipamentos que poderiam viabilizar essa implantação, até hoje a medida não se tornou uma realidade. Além da garantia de acesso do paciente, de forma rápida e transparente às informações de seu interesse sobre a sua saúde, o prontuário eletrônico é uma medida que reforça e facilita o trabalho dos profissionais de saúde na defesa da vida dos pacientes, viabilizando uma melhor e mais imediata comunicação entre as diversas unidades de saúde da cidade. Um paciente que dá entrada em uma emergência da cidade e que possui prontuário eletrônico na rede básica, terá certamente um atendimento mais facilitado e otimizado, dando acesso imediato ao histórico clínico, exames, diagnósticos e tratamentos já realizados no paciente. Esse sistema beneficia tanto aos médicos, que tornam seu atendimento mais preciso, quanto aos pacientes, que não precisam repetir exames feitos recentemente e nem responder as mesmas perguntas diversas vezes. É inviável e inaceitável que uma rede pública de saúde qualificada como a de Niterói siga ainda se utilizando de prontuários em papel e não possibilitando essa interação entre as unidades que é fundamental para a melhor garantia do direito fundamental à saúde. Neste sentido, torna-se coerente e indispensável que esta Câmara Municipal aprove a presente proposição e contribua assim ainda mais com o Sistema Único de Saúde na cidade.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2020.



Paulo Eduardo Gomes

Renatinho do Psol